

## PARECER JURÍDICO Nº 021/2025.

**Objeto:** Projeto de Lei nº 021/2025.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Matéria:** “Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 13.019/2014 e da autorização para formalização de convênios, termos de fomento e termos de cooperação técnica com entidades sem fins lucrativos, com a criação de crédito especial, e dá outras providências”.

### RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade regulamentar no âmbito municipal a Lei Federal nº 13.019/2014 e autorização para celebração de convênios, termos de fomento e cooperação com entidades sem fins lucrativos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---

---

O Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, prevendo os instrumentos jurídicos cabíveis: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

A proposta segue os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), buscando garantir maior transparência, controle e efetividade na utilização de recursos públicos por meio de parcerias com entidades sem fins lucrativos.

O texto normativo, ao disciplinar aspectos como plano de trabalho, critérios objetivos de seleção, requisitos para celebração dos instrumentos, mecanismos de monitoramento, fiscalização, prestação de contas e responsabilização, demonstra observância às diretrizes estabelecidas pelo marco legal federal e às boas práticas de governança administrativa.

Além disso, contempla previsões importantes quanto à vedação de celebração de parcerias com entidades inidôneas, à obrigatoriedade de abertura de crédito especial (art. 26), à instituição de comissões técnicas (CFT e CFM), e à fixação de responsabilidades funcionais pela gestão e fiscalização dos ajustes firmados.

Cumprir destacar que a iniciativa legislativa é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, sendo matéria de natureza administrativa e orçamentária, cuja iniciativa está corretamente exercida.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não se verifica qualquer vício formal ou material. A proposta não confronta normas superiores nem invade competência da União ou do Estado.



## CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, esta assessoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 021/2025, não restando óbices e plenamente possibilitada a tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

*Prata/PB, em 29 de julho de 2025.*

**Ricardo Almeida Nunes**  
**Advogado**  
**OAB/PB 26.539**